

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. JORGE BOEIRA)

Acrescenta inciso IX ao art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para acrescentar o encargo que especifica, imputável a concessionária que explore e mantenha rodovias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

Art. 31.

.....

IX - quando o objeto envolver a exploração e a manutenção de rodovia, assegurar a iluminação dos trechos definidos no respectivo contrato.

Art. 2º Os contratos de concessão de rodovias em vigor na data de publicação desta Lei serão objeto de termo aditivo destinado a definir os trechos onde será implantada iluminação pública às expensas do concessionário.

Art. 3º Na aplicação do disposto no art. 2º, é vedada a revisão de contrato de concessão em vigor na data de publicação desta Lei de forma a elevar a remuneração do concessionário em valor superior às despesas adicionais decorrentes de seus termos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A falta de iluminação pública em trechos críticos de rodovias constitui causa relevante de acidentes de trânsito. Até pela escassez de recursos decorrente da crise econômica, é impensável exigir do Poder Público que implante postes de luz na extensa malha ainda mantida a seus cuidados, mas a assertiva não se estende às estradas submetidas a regime de concessão.

Reputa-se razoável exigir dos particulares para os quais se descentraliza a exploração e a manutenção de rodovias aprimoramentos como o previsto no presente projeto. O sistema de tarifa, que onera exclusivamente os que utilizam essas rodovias, afigura-se perfeitamente compatível com providências como a cogitada no presente projeto.

Registre-se que a afetação de contratos em andamento não pode se dar de modo a onerar mais do que seja necessário os usuários de estradas em que existam praças de pedágio. A tarifa adicional deve, quando for o caso, restringir-se a cobranças transitórias, voltadas à aquisição dos equipamentos necessários, introduzindo-se aumentos perenes apenas para manutenção da iluminação implantada.

Com base nesses argumentos, pede-se aos nobres Pares a celeridade aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado JORGE BOEIRA